



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO- RN
Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino(RN)
CNPJ-08.294.654/0001-87

DECRETO N° 870/2003, DE 08 de janeiro de 2003.

Fixa local de publicação dos atos oficiais do Poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO, no uso de suas atribuições legais, especialmente da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o princípio da publicidade, encartado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal,

DECRETA:

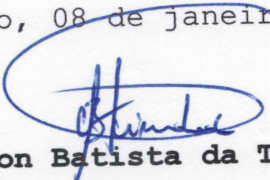
Art. 1° - Os atos do Poder Executivo serão afixados em mural instalado na sede desta Prefeitura, em local de fácil e livre do público, salvo aqueles para cuja validade a lei expressamente exija publicação em órgão oficial.

Art. 2° - As publicações serão afixadas sob a responsabilidade do Chefe de Gabinete do Prefeito, das quais constarão carimbos com a data de sua afixação devidamente certificada pelo servidor referido, que também terá a incumbência de guardar as chaves do aludido mural.

Art. 3° - Os atos ficarão expostos no mural pelo tempo que for necessário à sua perfectibilização.

Art. 4° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Avelino, 08 de janeiro de 2003.


Edeclaiton Batista da Trindade
PREFEITO

Senhor Prefeito,

Vimos com o presente, encaminhar cópia da manifestação da FEMURN, extraída da reunião realizada no dia 15 do corrente mês, a qual contou com a presença das seguintes associações de municípios: AMGRA; AMLAP; AMCE; AMSO; AMOS; AMORN e AMS.

A presente manifestação reporta-se a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2002, publicada pelo Ministério Público Estadual, na edição do dia 20 de fevereiro do Diário Oficial do Estado, a qual tece comentários legais sobre licitações para ao final recomendar aos Prefeitos, e somente a esses, o atendimento de alguns procedimentos que ele, o Ministério Público, entendendo serem imprescindíveis para a legalidade desses atos administrativos.

Sugerimos que Vossa Excelência, juntamente com sua Assessoria, analise os termos da manifestação anexa, e torne a decisão que julgar mais acertada quando do atendimento à notificação do Ministério Público.

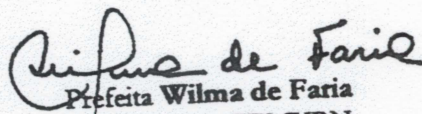
Na discussão levada a efeito, quando da reunião supra mencionada, ficou bastante claro que os Prefeitos devem continuar a observar, com rigoroso acompanhamento, todos os procedimentos legais exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, promovendo, em especial a mais ampla publicação visando a ampliação da competitividade de que trata a referida recomendação.

No que diz respeito a publicação dos procedimentos licitatórios, na modalidade 'convite' segue em anexo, cópia do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ, nos autos de Recurso Especial nº 105.232, o qual decidiu que "não havendo no Município, imprensa oficial ou diário oficial, a publicação de suas leis e atos administrativo pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal Resurso Provido"

O prazo para atendimento à NOTIFICAÇÃO do Ministério Público deverá ser observado, contado-se do recebimento da competente notificação, que deverá ser entregue nessa Prefeitura pelo Correio.

No cumprimento do nosso dever estatutário, subscrevemo-nos.

Atenciosamente


Prefeita Wilma de Faria
Presidente da FEMURN

Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça:

Na condição de entidade representativa dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, a FEMURN – Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, com sede na Cidade de Natal à Av. Salgado Filho nº 1791, Bairro de Lagoa Nova, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.383.627/0001-20, e em atenção à solicitação de nossos associados para análise dos termos da *Recomendação nº 001/2002*, proveniente do douto Ministério Público Estadual, vem a V. Exa., conforme orientação de seu corpo jurídico e decisão plenária, trazer sua preocupação acerca das repercussões, dela decorrentes, mediante os seguintes argumentos:

I - Em que pese reconhecer o relevante papel institucional do Ministério Público em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, é indispensável considerar a precariedade material dos Municípios norte-rio-grandenses, muitos dos quais, não dispondo de recursos financeiros próprios, veículos de comunicação oficial e sequer de assessoramento jurídico adequado, terão inequívocas dificuldades de cumprir a Recomendação Conjunta Ministerial nº 001/2002:

II - A despeito do conteúdo do citado documento, o Superior Tribunal de Justiça – STJ em acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 105.232 e cuja cópia segue em anexo, decidiu que “*não havendo no Município imprensa oficial ou diário oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal.*”

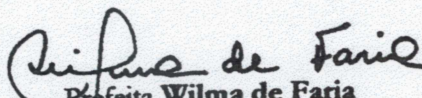
* III - Importa ressaltar, ainda, na *Recomendação Conjunta Ministerial nº 001*, um inequívoco desvirtuamento de finalidade, na medida em que, dirigida tão somente aos Prefeitos dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte e omitindo outras autoridades e ordenadores de despesas públicas diretamente vinculadas aos procedimentos licitatórios, traz em seu bojo expressões de incontestável coercitividade quais sejam, “*de recrudescimento fiscalizatório*” e “*redobrada atenção nos Municípios que não observarem a presente recomendação*”. Tais considerações parecem não deixar qualquer outra alternativa aos Prefeitos Municipais, senão o compulsório cumprimento de um ato, que por sua própria natureza jurídica, situa-se no plano meramente sugestivo das relações institucionais.

IV - Ademais, no que se relaciona à modalidade Carta-Convite, nem a Constituição Federal e nem tampouco a Lei nº 8.666/93, exigem que tal procedimento se divulgue por meio de publicação em diário oficial nem que seja obrigatória sua regulamentação por decreto ou disciplinamento por lei, contrariamente do que expressa a pré-falada *Recomendação Conjunta nº 001/2002*. Muito menos, que outro meio de publicidade desses atos, seja inválido ou imprestável.

V - Essas observações não implicam no desconhecimento da intenção ministerial como sugestão válida e meritória. Apenas, na esfera de sua repercussão, a *Recomendação Conjunta nº 001/2002* não pode partir do pressuposto da *ilegalidade dos atos administrativos* praticados pelos gestores públicos municipais, especialmente, quanto aos procedimentos licitatórios. Ademais, a este propósito merece destacar o que reza o inciso II, art. 5º, da Constituição Federal: “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei*”. Isto é lembrado para ressaltar, com as devidas vênias, que as exigências constantes da *Recomendação Conjunta nº 001/2002* não decorrem de mandamento constitucional ou legal.

VI - A FEMURN reitera seu compromisso de servir à causa da legalidade e à consolidação do Estado Democrático de Direito, oportunidade em que comunica ao valoroso Parquet a sua disposição de colaborar com as ações ministeriais, disponibilizando aos Municípios norte-rio-grandenses instrumentos de orientação e consulta necessários ao atendimento dos princípios constitucionais insertos no art. 37 da Magna Carta.

Assim, pelo exposto, subscrevo-me atenciosamente com os mais elevados votos de estima, respeito e consideração.


Prefeita Wilma de Faria
Presidente da FEMURN

Paulo

RECURSO ESPECIAL Nº 105.232 - CEARÁ (96/0053484-5)

RELATOR : O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARCO
RECORRIDA : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : DRS. HERTON FERREIRA CABRAL E OUTROS
METON CÉSAR DE VASCONCELOS E OUTROS

E M E N T A

LEI MUNICIPAL - PUBLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL.

Não havendo no Município imprensa oficial ou diário oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal.

Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm^{os}. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exm^{os}. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Brasília, 15 de setembro de 1.997 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente

Ministro GARCIA VIEIRA, Relator

096005340
084513000
010523230

